



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
S

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2018

Autor: Vereador Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos

EMENTA

Criação de obrigação ao Poder Executivo local. Princípio da Separação dos Poderes. Previsão no art. 11- A da LOM. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos, que “Inclui dispositivos na Lei Orgânica do Município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 03.

A Lei Complementar nº 135/2010 nada mais fez que alterar a Lei Complementar nº 64/1990, dessa forma as contratações no âmbito do município de Caçapava devem obedecer o artigo 111 –A da Lei Orgânica que já contempla a vedação “nomeação ou contratação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade, nos termos da legislação federal”.

Em que pese à propositura estabelecer proibições e demais providências na sua essência ela repete o disposto no artigo supracitado.

A aplicação do art. 111 – A da LOM no entendimento desta Procuradoria tem eficácia limitada, desta feita, após a edição de lei

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1
S



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

federal, ou seja Lei Complementar nº 64/1990 torna-se desnecessária a edição de lei para complementá-la.

Contudo, caso entenda de maneira diversa, essa complementação deveria ser objeto de lei e não de emenda à LOM, assim a competência no âmbito do Poder Executivo seria do Chefe do Poder e no tocante a Câmara seria da Mesa ou Presidência.

NO tocante ao Art. 111 –C da propositura, este corrobora com entendimento desta Procuradoria, pois os requisitos e a forma como se comprovará a inelegibilidade são critérios objeto de lei e não de emenda à lei orgânica, indo além, sendo lei, a iniciativa no âmbito da Administração Municipal é do Poder Executivo.

Assim, pelos argumentos acima esta Procuradoria opina pela ilegalidade da propositura.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto nos termos expostos.

Este projeto deve ser submetido a **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de maio de 2018.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712